



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/12/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07529e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **SAPEAÇU**

Gestor: **Jonival Lucas da Silva Junior**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de SAPEAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **SAPEAÇU** relativas ao exercício financeiro de 2016 ingressaram no e-TCM no prazo regimental. O Edital que colocou as contas em disponibilidade pública foi encaminhado.

Impende registrar, inicialmente, que as contas relativas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor foram aprovadas com ressalvas, tendo sido aplicadas ao gestor multas nos valores de R\$6.000,00, em razão das irregularidades elencadas, e de R\$48.600,00, equivalente a 30% dos vencimentos anuais do gestor, em razão da ausência de recondução da despesa com pessoal aos limites impostos pela LRF e imputado o ressarcimento do valor de R\$120.584,97, por ausência de comprovação de despesa.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela Inspeção Regional está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, através do processo eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Após, a DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA).

Notificado através do Edital nº 425/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, em 08/11/2017 (pasta “SEDOC/SGE - Peças Processuais”, no e-TCM), em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o gestor apresentou documentos, sem a apresentação da peça inicial da resposta (pasta “Defesa à Notificação da UJ”). Em respeito ao princípio da busca pela verdade real, a documentação foi analisada, podendo o gestor apresentar pedido de reconsideração no prazo regimental.

Após, os autos foram encaminhados para esta Relatoria para análise:

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos: a Lei nº 519/2013, que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 562/2015, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária; e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 576/2015, que estimou receita e fixou a despesa para o exercício em exame no importe de R\$48.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$31.942.105,00 e de R\$16.057.895,00, restando constatada a publicidade no endereço eletrônico.

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até os limites e com os recursos provenientes de: i) 100% do orçamento, se por anulação parcial ou total de dotações; ii) e 100% do excesso de arrecadação e do superávit financeiro.

Alerta-se o gestor que a autorização para alterar 100% do orçamento, através de anulações parciais ou totais de dotações, deve ser evitada, por contrariar o princípio do planejamento e o da separação dos poderes, tendo em vista que o Legislativo é o responsável pela aprovação do orçamento. **Recomenda-se que as autorizações sejam realizadas em parâmetros razoáveis.**

Por último, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso, decreto nº 68, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD foi aprovado pela LOA.

2.1. Alterações Orçamentárias

No que diz respeito às alterações orçamentárias, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no valor de **R\$25.621.721,71**, sendo **R\$24.048.878,26** por anulação de dotações e **R\$1.548.224,45** por excesso de arrecadação, dentro dos limites estabelecidos na LOA, e foram promovidas alterações no QDD no montante de **R\$24.619,00**.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exame mensal da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, de onde se extraiu as principais ocorrências:

1) ausência de nota fiscal eletrônica 3684 e 3687 (R\$144.126,18); 792 (R\$10.000,00) - ausência do DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica). Na defesa, o gestor encaminhou os docs. 34-36 e sanou as irregularidades;

2) ausência do original do processo de pagamento; ausência de boletim de medição da obra e/ou serviço; ausência de comprovação de regularidade com o INSS e o FGTS; ausência da indicação da localidade onde os serviços/obras foram realizados; ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragens; indício de contratação irregular; ausência de comprovação de notória especialização do profissional contratado; Nota fiscal sem especificar preço unitário; discriminação insuficiente da despesa; ausência de assinatura do representante da Administração no boletim/planilha de medição de obras

e/ou serviços; ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; ausência de termo de contrato; despesas com terceiro sem identificar os beneficiários; Nota fiscal com dados rasurados; ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado; ausência de documentação de veículos locados; ausência de comprovação de pagamento; realização de despesa com prazo contratual expirado;

3) outras irregularidades em processos de pagamento: a) processo de pagamento nº 210 (R\$2.000,00), 405 (R\$2.000,00), 408 (R\$2.000,00), 416 (R\$5.000,00) - ausência do original do processo de pagamento; b) 484 (R\$2.000,00) - ausência de nota fiscal; c) 1125 (R\$2.000,00), 1486 (R\$7.000,00) e 4290 (R\$60.000,00) - processo de pagamento não encaminhado à Inspetoria. Na defesa, o gestor encaminhou os processos de pagamento e sanou as irregularidades (docs. 37-44);

4) processo licitatório não enviado ao e-TCM: PP005/2016 (R\$112.200,00), CV011/2016 (R\$45.000,00), CV018/2016 (R\$18.114,00). Na defesa, o gestor encaminhou os docs. 45-47 e sanou as irregularidades;

5) irregularidades em licitações: a) CP001/2016 (R\$8.658.555,24) – contratação irregular para atividades finalísticas nas ações de saúde pública; b) CV008/2016 (R\$49.209,29) - ausência de assinatura do Parecer Jurídico e ausência de comprovação da conformidade dos preços com os praticados no mercado; c) TP001/2016 (R\$610.000,00) - ausência da assinatura do responsável técnico no projeto básico e ausência de comprovação da conformidade dos preços com os praticados no mercado; d) PP019/2016 (R\$454.087,85) e PP015/2016 (R\$167.824,65) - ausência de comprovação da conformidade dos preços com os praticados no mercado. O gestor não se pronunciou. **A repetição destas irregularidades poderá ensejar a rejeição de contas futuras e representação ao Ministério Público do Estado;**

6) irregularidades em contratações diretas: a) DL003/2016 (R\$20.000,00) e IN002/2016 (R\$115.500,00) - ausência de assinatura do Parecer Jurídico; b) IN002/2016 (R\$115.500,00) - ausência das razões e justificativas que motivaram a escolha da contratada; c) IN002/2016 (R\$115.500,00) e IN006/2016 (R\$372.000,00) - ausência de comprovação da conformidade dos preços com os praticados no mercado; e d) IN003/2016 (R\$54.700,00), IN006/2016 (R\$372.000,00), IN007/2016 (R\$14.994,00) e IN008/2016 (R\$45.000,00) – contratação direta sem os requisitos da Lei de Licitações. O gestor não se pronunciou. **A repetição destas irregularidades poderá ensejar a rejeição de contas futuras e representação ao Ministério Público do Estado;**

7) CD.PES.GV.000768 - contratação irregular de pessoal; CA.DES.GV.000776 - atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério; CA.PES.GM.000812 - admissão de servidores sem concurso público; CD.DES.GV.001072 - atraso no pagamento da remuneração dos servidores; CA.DES.GV.001282 – pagamento de profissionais do magistério abaixo do piso salarial (Lei nº 11.738 de 16 de Julho 2008). O gestor não se pronunciou.

8) apontamentos da Inspeção relacionados aos processos de pagamento nº 2066/16 (R\$580.656,10), nº 2559/16 (R\$519.073,32) e nº 3132/16 (R\$639.382,79), tendo como credor a Sete Construções Ltda EPP, contratada para a construção de centro cultural e de educação na sede do Município. Foi verificado que a aferição de medição refere-se a períodos de apenas trinta dias: 18/03 a 18/04, 18/04 a 06/05 e 18/04 a 06/05. O questionamento da IRCE se refere ao fato de que o pagamento das medições efetuados nos meses de maio e de junho/16 teriam sido executadas no mesmo período, conforme planilhas apresentadas. Ademais, em razão das irregularidades apontadas, a Regional levantou questionamentos a respeito da execução da obra, nos seguintes termos:

Não foi identificado o representante da administração validando a medição apresentada no processo de pagamento, o que fragiliza a comprovação do serviço realizado. Registre-se que consta a assinatura de um Engenheiro Civil, entretanto, também não identificado no SIGA, seu vínculo com a administração municipal.

O gestor não se pronunciou. Diante da gravidade das imputações, **determina-se à DCE a realização de Inspeção, para verificar a efetiva execução da obra;**

9) descumprimento do disposto no art. 48-A da LRF;

10) CA.CNT.GV.001126 - contrato nº. 036/2016 (R\$683.429,35) não encaminhado para o TCM; CA.CNT.GV.001226 - ausência de publicação resumida do contrato nº 018/2016 (R\$2.637.121,88). O gestor encaminhou os docs. 48-50 e 52 e sanou as irregularidades;

11) questionamentos s respeito da Nota fiscal nº 000.545 emitida em: 07/01/16 que discrimina o fornecimento de 5.207,26 litros de gasolina e 13.500,0 litros de óleo diesel, tendo sido autorizado o empenho da despesa no dia 04/01/16; apenas (três) dias de intervalo, entre a autorização da despesa e a emissão da nota fiscal. O Gestor não se pronunciou. **A DCE deve analisar o caso, lavrando-se Termo de ocorrência, caso necessário;**

12) ausência de comprovação de pagamento: processos de pagamento nº 580 (R\$ 7.000,00), nº 4797 (R\$135.787,09) e nº 4799 (R\$190.045,06). Na defesa, o gestor encaminhou o doc. 53 relativo ao processo nº 580, tendo sido pago a maior o valor de **R\$800,00, que deverá ser ressarcido pelo gestor, com seus recursos pessoais**. Em relação aos demais processos, 4797 e 4799, **a DCE deverá verificar se houve dano ao erário, lavrando-se Termo de Ocorrência, caso necessário;**

13) ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1 Confronto com as contas da Câmara e consolidação

Foi verificada a incorporação da execução orçamentária da Câmara ao demonstrativo de despesa do Município e os demonstrativos foram apresentados de forma consolidada.

4.2 Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário, foi verificado que dos **R\$48.000.000,00** previstos para a receita foram arrecadados **R\$49.601.878,72**, correspondentes a **103,34%** da previsão atualizada, enquanto a despesa foi fixada no valor de **R\$48.000.000,00** e realizada no valor de **R\$49.294.677,07**, correspondente a **102,70%** da dotação atualizada. Da diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou um **superávit** orçamentário de **R\$307.201,65**.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentários	49.601.878,72	Orçamentários	49.294.677,07
Transf. Financeiras Recebidas	1.398.366,08	Transf. Financeiras Recebidas	1.549.667,64
Extraorçamentários	3.494.145,49	Extraorçamentários	6.569.676,65
Saldo do Exercício Anterior	4.222.073,21	Saldo do Exercício Anterior	1.302.442,14
Total	58.716.463,50	Total	58.716.463,50

4.4. Balanço Patrimonial

A situação patrimonial da Entidade está demonstrada a seguir:

Ativo	2016	2015	Passivo	2016	2015
Circulante	1.302.442,14	2.922.349,86	Circulante	81.430,64	612.374,01
Não Circulante	21.091.669,76	7.732.128,58	Não Circulante	17.940.691,37	6.965.271,44
PRD			PL	22.394.111,90	4.076.832,99
Total	22.394.111,90	10.654.478,44	Total	22.394.111,90	10.654.478,44

Financeiro	1.302.442,14	Financeiro	81.430,64
Permanente	21.091.669,76	Permanente	17.940.691,37
		ARL ⁽²⁾	4.371.989,89

Na análise inicial, foram verificadas as seguintes ocorrências:

a) diferença de **R\$928.336,33** entre o saldo dos extratos, de **R\$374.105,81**, e o saldo em bancos registrado no Balanço Patrimonial de **R\$1.302.442,14**. Na defesa, o gestor informou que o valor de **R\$906.670,66** refere-se ao saldo da Caixa de Previdência, conforme apontado na Deliberação sobre as contas da descentralizada. Desta forma, o saldo pertencente à Prefeitura é de **R\$395.771,48**. A irregularidade foi considerada sanada;

b) registro na conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, no valor de **R\$221.825,35**, na DVP, sem o correspondente registro no Balanço Patrimonial. Na defesa, o gestor encaminhou Nota Explicativa (doc. 02) explicando a origem do registro sem, no entanto, justificar a ausência de registro no Balanço Patrimonial;

c) registro nas Variações Aumentativas da conta “Cancelamento de Restos a Pagar” no valor de R\$607.668,20, sem processo administrativo.

Em relação à documentação exigida pela Resolução TCM nº 1.060/2005 foi constatado o seguinte:

a) encaminhada a relação dos restos a pagar (docs. 26-27) e ausência das certidões das dívidas com o INSS, PASEP, DESEMBAHIA.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

As disponibilidades financeiras, deduzidas das consignações e retenções e dos restos a pagar de exercícios anteriores resultou em **disponibilidade de caixa** (art. 42 da LRF), **insuficiente** para o pagamento dos restos a pagar de 2016 e das despesas de exercícios anteriores pagas em 2016, conforme demonstrado abaixo, **em descumprimento** ao disposto no art. 42 da LRF.

Discriminação	Valor R\$
(+) Caixa e Bancos	374.105,81
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	374.105,81
(-) Consignações e Retenções	81.430,64
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.076.861,67
(=) Disponibilidade de caixa	-784.186,50
(-) Restos a Pagar do Exercício	0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	607.668,20
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	122.253,66
(=) Total	-1.514.108,36

Notas explicitadas no pronunciamento técnico.

Na defesa, o gestor se limitou a informar que houve o cumprimento do dispositivo, razão pela qual a irregularidade foi mantida.

4.4.2. Resultado Patrimonial - DVP

Em 2016, houve um Patrimônio Líquido de **R\$4.371.989,89**, resultado da soma do Patrimônio Líquido de 2015, de **R\$2.435.758,36**, com o **superávit** de **R\$1.936.231,53** referido **superávit** foi apurado através da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas, de **R\$57.462.314,63**, e as diminutivas, de **R\$56.133.751,30**.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$20.717.563,95**, representando **44,1%** da Receita Corrente Líquida de **R\$47.006.452,79**, situando-se abaixo do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida previsto no disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Em 2016, conforme o Anexo II - Resumo Geral da Receita, houve a arrecadação da dívida ativa no montante de **R\$152.511,70**, equivalentes a **7,7%** do saldo do anterior de **R\$1.985.479,35**. A DCE questionou sobre as medidas para a cobrança dos valores. Na defesa, o gestor anunciou medidas adotadas a exemplo da emissão dos carnês de IPTU 2016 e medidas que serão adotadas, a exemplo do ajuizamento da cobrança da dívida ativa. Embora a Relatoria entenda não se tratar de um caso de cobrança ínfima, adverte-se o gestor para que promova medidas no sentido de não permitir a redução do percentual e no sentido de aumentá-lo, sempre que possível.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$16.226.149,34**, correspondentes a **38,73%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual **superior** ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$8.910.880,29**. Deste montante, **R\$6.423.076,76** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, o que correspondeu a **72,08%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

O parecer do Conselho do FUNDEB foi encaminhado, **em cumprimento** ao art. 31 da Resolução TCM n.º 1.276/08.

Em 2016, o município arrecadou **R\$8.910.880,29** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **116,86%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

Em 2016, foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB em desvio de finalidade no total de **R\$1.053.720,00**. Por outro lado, relativamente aos exercícios anteriores, conforme o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), existem pendências de restituições à conta do Fundef/Fundeb.

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$	Observação
07678-09	George Vieira Gois	Fundeb	97.477,52	deverá retornar à conta do Fundeb, no prazo máximo de 30 dias do trânsito em julgado
06539-08	George Vieira Góis	Fundeb	114.034,03	a ser ressarcido à conta do Fundeb até 04/12/2009 - processo 01486-15 encaminhado a IRCE para atestar o
08084-15	Jonival Lucas da Silva Junior	Fundeb	31.365,00	PROC.Nº05784-16 A IRCE P/ATESTAR O RESS E CONTAB
07789-14	Jonival Lucas da Silva Junior	Fundeb	274.880,53	

Fonte: pronunciamento técnico.

A respeito das glosas do exercício, o gestor argumentou que o referido processo é objeto de Termo de Ocorrência, que se encontra em tramitação neste TCM. Em consulta ao sistema de protocolo interno, foi constatada a tramitação deste processo sob o nº 3.4323-16. A respeito das glosas de exercícios anteriores, o gestor argumentou que os **processo de nº 07678-09, nº 08084-15 e nº 07789-14** já teriam sido objeto de análise em prestações de contas anteriores e encaminhou os docs. 03-04 a fim de sustentar seus argumentos. Em razão do exposto, deve a **DCE** verificar os pontos suscitados, a fim de concluir sobre a efetivação ou não dos ressarcimentos.

5.2. Aplicação em Saúde

Em 2016, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$9.938.540,45**, correspondente a **47,41%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB equivalente a **R\$20.961.204,56**, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, **em cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12. Por fim, informa-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado, **em cumprimento** ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Em 2016, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$1.621.500,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.398.366,08**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Portanto, esse último

valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.398.366,08**, **cumprindo** o legalmente estabelecido.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

As Lei nº 502/2012, fixou os subsídios do prefeito em **R\$13.500,00**, do vice-prefeito em **R\$7.300,00** e dos secretários municipais no valor de **R\$3.500,00**.

Consta no sistema SIGA, informações a respeito do pagamento do prefeito, no valor de **R\$121.500,00**. A DCE apontou que não foram registrados os pagamentos em favor do Vice-Prefeito e aos secretários municipais, durante o exercício, bem como em favor do Prefeito nos meses de setembro, novembro e dezembro. Na defesa, o gestor encaminhou os processos de pagamento (docs. 05-13). No entanto, o apontamento se refere à falta de inserção de dados no SIGA, que foi mantido, cabendo à IRCE lavrar Termo de ocorrência, caso verifique irregularidades.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo quanto às ações de controle da execução orçamentária. Acrescente-se ademais, que esta Relatoria entende que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da IRCE e no pronunciamento técnico, sobretudo em relação às licitações, é de se concluir que o controle interno atuou de forma ineficaz.

5.6. Despesa Total com Pessoal - DTP

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no valor de **R\$26.186.588,62** foi correspondente a **55,71%** da Receita Corrente Líquida de **R\$47.006.452,79**, **superior** ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O comportamento da despesa com pessoal foi o seguinte:

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012	-----	-----	63,44
2013	65,56	58,30	59,65
2014	62,73	57,34	55,33
2015	58,64	60,77	59,94
2016	52,75	58,73	55,71 (50,97%)

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **63,44%** da Receita

Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2015.

No 1º quadrimestre de **2016**, a despesa com pessoal apurada no montante de **R\$ 25.584.318,86** correspondeu a 52,75% da Receita Corrente Líquida de **R\$48.497.788,69**, reconduzindo ao limite de **54%**.

No 2º quadrimestre de 2016, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando **58,73%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2016 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2017.

Todavia, conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2016, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento).

No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, o município deverá eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2017 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2017.

Na defesa, o gestor argumentou que despesas com inativos no valor de R\$2.226.235,90 teriam sido incluídas indevidamente no cálculo da despesa com pessoal. Na análise, foi constatado que a Caixa de Previdência do Município funciona com recursos próprios, situação em que a despesa com inativos não deve ser incluída no cômputo da despesas com pessoal do Município, conforme inciso VI, do § 1º do art. 19 da LRF. Em análise no sistema SIGA, foi constatado que tais despesas teriam sido computadas no percentual da DTP, e por isso deverão ser excluídas. Assim, a DTP foi reduzida para **R\$23.960.352,72** e o percentual da DTP em relação à RCL reduziu para **50,97%**. Embora o limite estabelecido pela LRF, de 54%, não tenha sido ultrapassado, cabe alertar o gestor, com base no inciso II, do § 1º do art. 59 da LRF, que foi ultrapassado o limite prudencial de 48,60%.

5.6.1 Controle da DTP

O parágrafo único do art. 21 da LRF veda o aumento da despesa com pessoal nos 180 dias antes do final do mandato. Neste sentido, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2015 a junho de 2016, foi de **R\$27.044.167,11**. A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R\$46.782.152,07**, resultando no percentual de **57,81%**.

No período de janeiro a dezembro de 2016, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a **R\$26.186.588,62**, equivalente a **55,71%** da Receita Corrente Líquida de **R\$47.006.452,79**, constatando-se decréscimo de **-2,10%**.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Foi constatado o encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do 2º e do 5º bimestre e do Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do 1º quadrimestre, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **inobservando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF. Na defesa, o gestor encaminhou os docs. 15-20 e sanou as irregularidades.

5.8. Audiências Públicas

As cópias das atas das audiências públicas referentes ao 1º e do 2º quadrimestres, sendo que esta última não tem a assinatura dos participantes realizadas e a do 3º quadrimestre não foi encaminhada, em **descumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/2005.

5.9. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura: <http://www.sapeacu.ba.io.org.br/transparencia/>, no dia 23/05/2017, com base em informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foram a elas atribuído índice de transparência de **4,86**, o que evidencia uma avaliação **insuficiente**, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

a) em 2016, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$158.179,10** e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de **R\$32.569,98**, com os quais não foram identificados pagamentos irregulares;

b) foi constatado o encaminhamento da declaração de bens do gestor e do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;

c) o relatório de transmissão de governo e o conclusivo da comissão de análise técnica foram encaminhados, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/2012.

Embora na denúncia referida no item 8, o Prefeito eleito acuse o Gestor das contas em apreço de não ter nomeado a comissão de transmissão de governo, ele informa através desse Relatório que a nomeação ocorreu no dia 06/12/2016, com atraso de 05 dias, e que o primeiro contato entre os membros da comissão se deu no dia 12/12/2016. Narrou ainda que o Município foi entregue à atual gestão em total abandono, com postos de saúde fechados, educação sem segurança, ausência também do serviço de limpeza urbana e com a frota de veículos sucateada, dentre outras irregularidades.

Por fim, o Prefeito declarou que, diante de toda a documentação apresentada pela Comissão de Transição de Governo, verificou que a maioria dos documentos exigidos pela Resolução TCM n.º 1.311/12 não fora apresentada pela gestão anterior, demonstrando falta de respeito à coisa pública, pela ausência de informações satisfatórias, impedindo conhecer a situação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do município. Na defesa, o gestor encaminhou documentos (doc. 32). No entanto, a irregularidade foi mantida.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme registro no sistema deste TCM, constam nas relações a seguir pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM

7.1 Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
04204-09	GEORGE LOPES GOIS.	PREFEITO		R\$ 5.000,00	
07789-14	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito	16/05/2015	R\$ 3.000,00	
03780-15	Joneci Conceição Santos	Presidente	18/10/2015	R\$ 1.200,00	
17980-15	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	PREFEITO	17/04/2016	R\$ 1.000,00	
08084-15	JONIVAL LUCAS DA SILVA JÚNIOR	Prefeito	15/05/2016	R\$ 2.000,00	
08084-15	JONIVAL LUCAS DA SILVA JÚNIOR	Prefeito	15/05/2016	R\$ 19.440,00	
00013e16	JONECI CONCEIÇÃO SANTOS	Presidente	01/10/2016	R\$ 1.000,00	
02336e16	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito	13/02/2017	R\$ 6.000,00	
02336e16	JONIVAL LUCAS DA SILVA JUNIOR	Prefeito	13/02/2017	R\$ 19.440,00	
02878e16	EDER GALVÃO DE AMORIM	Presidente da Camara	22/04/2017	R\$ 800,00	
34291-15	JONIVAL LUCAS DA SILVA JÚNIOR	PREFEITO	19/08/2017	R\$ 1.500,00	
03408e17	JONECI CONCEIÇÃO SANTOS	Presidente	30/09/2017	R\$ 800,00	

7.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observações
04750-96	Gerson De Deus Barros	Prefeito	30/12/1996	R\$ 11.809,92	PAGOU CONFORME GUIA 423/96 DE 23.12.96
06660-05	Tarso Cícero Gomes Peixoto	Prefeito	16/04/2006	R\$ 3.856,30	
05777-06	Durval Lago Ribeiro	Secretário	09/03/2007	R\$ 1.270,63	GEORGE VIEIRA GÓIS - PREFEITO- RESPONSÁVEL PELO DÉBITO(R\$8.200,00) ATUALIZ. ATÉ 09/2006 =\$8.682,64
05777-06	Denilson Rodrigues Mutti	Secretário	09/03/2007	R\$ 1.270,63	GEORGE VIEIRA GÓIS - PREFEITO- RESPONSÁVEL PELO DÉBITO
05777-06	Raimundo Jean C. Silva	Secretário	09/03/2007	R\$ 1.270,63	GEORGE VIEIRA GÓIS - PREFEITO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO
05777-06	Cristiane B. De A. Gois	Secretária	09/03/2007	R\$ 1.270,63	GEORGE VIEIRA GÓIS - PREFEITO- RESPONSÁVEL PELO

					DÉBITO
05777-06	Marcia C.S. Oliveira	Secretária	09/03/2007	R\$ 1.164,75	GEORGE VIEIRA GÓIS - PREFEITO- RESPONSÁVEL PELO DÉBITO
05777-06	Talmar Silva Silveira	Secretário	09/03/2007	R\$ 1.270,63	GEORGE VIEIRA GÓIS - PREFEITO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO
05777-06	Reinavan Alves De Brito	Secretário	09/03/2007	R\$ 952,97	GEORGE VIEIRA GÓIS - PREFEITO - RESPONSÁVEL PELO DÉBITO
05777-06	Manoel Dos Santos	Secretário	09/03/2007	R\$ 211,77	GEORGE VIEIRA GÓIS - PREFEITO - RESPONSÁVEL PELO DÉBITO
05991-03	Tarso Cicero Gomes Peixoto	Prefeito	31/07/2009	R\$ 8.874,33	
04204-09	George Vieira Góes	Prefeito	13/09/2009	R\$ 17.610,00	
07678-09	George Vieira Góis	Prefeito	01/02/2010	R\$ 178,50	
03068-10	George Vieira Góis	Prefeito	02/07/2010	R\$ 35.407,97	
02336e16	Jonival Lucas Da Silva Junior	Prefeito	13/02/2017	R\$ 120.584,97	

Fonte: pronunciamento técnico.

Na defesa, o gestor argumentou que as multas relativas aos processos nº 07789-14 e 03780-15 teriam sido objeto de análise nas contas de 2014 (doc. 21); as relativas aos processos nº 17980-15, 08084-15 1 e 08084-15 2 teriam sido apresentadas nas contas de 2015 (docs. 22-23); a relativa ao processo nº processo 00013e16 teria sido analisada nas contas de 2016. também argumentou que a relativa ao processo 03780-15 teria sido objeto de análise (docs. 24-25). para as relativos aos processos nº 02336e16, 02336e16, 02878e16, 34291-15, 03408e17 foram encaminhados os documentos (docs. 25-29) que deverão ser analisados pela **DCE**, que é a unidade responsável pela verificação da ocorrência ou não do recolhimento dos valores.

Vale registrar que, relativamente aos processos de nº 17980-15, 08084-15 e 08084-15 (doc. 21), analisados por esta Relatoria no exame das contas de 2015, os documentos não foram recepcionados como comprovantes de pagamento, apenas foi apontado o seu envio com o consequente encaminhamento para a unidade responsável pela verificação do efetivo pagamento ou não.

Quanto aos ressarcimentos, informou que os relativos aos processos nº 05777-06, 04204-09 e 07678-06 teriam sido objeto de análise nas contas de 2010.

Diante do exposto, determina-se à DCE que analise os fatos, concluindo ao final se houve ou não o recolhimento das multas e ressarcimentos em questão. Os documentos 21 a 30 deverão ser desentranhados pela **SGE** e encaminhados à **DCE** para os controles devidos.

8 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Encontra-se em tramitação neste TCM:

a) Denúncia relativa ao Processo TCM nº 11883-16, movida pelo Prefeito Eleito, Sr. George Vieira Góis, contra o Gestor das contas em análise, Sr. Jonival Lucas Júnior, acusado de infringir a Resolução TCM 1311/2012, por não nomear a Comissão de Transmissão de Governo;

b) Termo de Ocorrência nº 34.323-16, lavrado pela Inspeção Regional, a respeito da contratação de escritório de advocacia com recursos do precatório do Fundeb.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **SAPEAÇU**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do sr. **Jonival Lucas da Silva Junior**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo a relacionada a: **descumprimento do art. 42 da LRF**; e ainda as seguintes ressalvas: diversas irregularidades em processos de pagamento; irregularidades em licitações; irregularidades em contratações diretas; contratação irregular de pessoal; atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e de demais servidores; admissão de servidores sem concurso público; pagamento de profissionais do magistério abaixo do piso salarial; descumprimento do disposto no art. 48-A da LRF; ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; raros casos de inconsistências contábeis; ausência de encaminhamento de documentos exigidos em resoluções do TCM; relatório do Controle Interno com deficiências; ausência de encaminhamento de documentos exigidos em resoluções do TCM; cumprimento deficiente da Lei de Transparência Pública; ausência de cobrança de multas e ressarcimento imputados a outros gestores; ausência de recolhimento de ressarcimentos da responsabilidade do gestor.

Tendo em vista as irregularidades elencadas, aplica-se ao gestor, com fundamento no art. 71 da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, com base no art. 76, III, "c", da citada Lei, o ressarcimento de **R\$800,00 (oitocentos reais)** em razão de pagamento a maior, a serem recolhidas com recursos do gestor na forma das resoluções TCM nº 1.124/2005 e nº 1.125/2005, conforme estabelecido na **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se, por fim:

À **SGE**, o desentranhamento dos documentos (docs. 21-30 multas e ressarcimentos) e o posterior encaminhamento à **DCE** para os controles devidos, que deverá, também, analisar as questões suscitadas pelo gestor na análise do **item 7. (MULTAS E RESSARCIMENTOS)**;

À **SGE**, o desentranhamento dos documentos (docs. 03-04) ressarcimentos com recursos municipais ao Fundeb) e o posterior encaminhamento à **DCE** para os controles devidos, que deverá, também, analisar as questões suscitadas pelo gestor na análise do **subitem 5.1.1. (Aplicação dos Recursos do FUNDEB)** deste Relatório;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

À DCE, para **realizar Inspeção**, em razão do disposto no **subitem 8 do item 3** (ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) e a **lavratura do Termo de Ocorrência para verificar a efetiva aplicação dos recursos dos precatórios recebidos em 2016, no montante de 13.256.984,15**.

À DCE, verificar se houve dano ao erário relativamente às irregularidades apontadas nos **subitem 11 e 12 do item 3** (ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA), **lavrando-se Termo de ocorrência, caso necessário**;

À Assessoria Jurídica deste Tribunal para, com lastro no art. 76, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 6/91, formular representação ao Ministério Público Estadual contra o Gestor, **sr. Jonival Lucas da Silva Junior**, em face da violação do disposto no art. 359-C do Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.